



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.007926/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/06/2010

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE.

Constatado em vistoria aduaneira a avaria ou o extravio de mercadoria em território aduaneiro, responde a depositária pelos tributos incidentes sobre a mercadoria, segundo legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se o presente de recurso administrativo voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente com o fito de reformar acórdão proferido pela 17ª Turma da RDJ/SPO que julgou improcedente a impugnação pela Recorrente e, de consequente, mantendo o crédito tributário oriundo de auto de infração decorrente de vistoria aduaneira.

Por bem relatar os fatos, que transcrevo o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de II e multa no montante de R\$ 29,67.

Segundo a Fiscalização, a remessa identificada pelo conhecimento de transporte MAWB 074.7690.6093 - HAWB 9987727632, foi submetida a despacho aduaneiro de importação através da Declaração de Remessa Expressa — Importação — DRE — I nº 2697-2 de 16/02/2006 (cópia folhas 11 a 14). Após verificação física, o auditor responsável entendeu cabível a retenção da remessa para que a mesma obtivesse anuência do Ministério da Saúde, restando a remessa consignada na Relação de Remessas Retidas - nº 2697-2 (cópia a folhas 02).

Em ato de verificação das RER's em aberto, a Equipe de Fiscalização intimou o depositário, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, para que apresentasse a remessa através da intimação nº 002/2008 (cópia folhas 04 e 05).

Em resposta intimação, a INFRAERO através da CF nº 4701/GRLCORLC-2)/2008 de 23 de maio de 2008, respondeu que a remessa foi "RECEBIDA E NÃO LOCALIZADA" (cópia folhas 06 e 07)

A interessada foi responsabilizada pelo ocorrido por ser a depositária das mercadorias e cobrada dos tributos devidos.

Intimada do Auto de Infração em 30/07/2010 (fl.05), a interessada apresentou impugnação e documentos em 25/08/2010, juntados às fls.22 e seguintes, alegando em síntese:

☐ Para fins legais, a INFRAERO somente pode ser considerada depositária fiel quando tendo sido evidenciado o recebimento da carga conforme registro em Sistema da Receita Federal, no caso o SISCOMEX MANTRA. Desta forma, depositária a INFRAERO, ora IMPUGNANTE somente pode ser considerada a partir do registro da custódia da carga no Sistema da Receita Federal.;

☐ Conforme o próprio extrato do MANTRA aponta não houve registro pelo Transportador das informações da carga e muito menos registro de custódia pela INFRAERO no mesmo Sistema, o transportador deveria ter inserido a informação no Sistema MANTRA e, em seguida, proceder a entrega formal da carga à Depositária, para que esta pudesse registrar seu armazenamento em Sistema;

☐ Esta RECORRENTE, por razões óbvias já anteriormente citadas, não poderia ser responsabilizado pelo extravio da mercadoria e a violação do volume, pois ainda que tivesse adentrado neste Recinto Alfandegado, deveria encontrar-se sob a responsabilidade do transportador;

☐ Cabe ressaltar que não há documento "RER" assinado por esta DEPOSITÁRIA, não há registro no SISCOMEX-MANTRA, com informação do HAWB, que comprove o "recebimento da carga";

☐ Em que pese a atividade "sui generis" da INFRAERO, ora Impugnante, que nessa atividade atua como Depositária das cargas sob sua responsabilidade no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, não há que se admitir que figure como sujeito passivo na relação jurídica objeto da Notificação.

Ato seguinte, à 17ª Turma da RDJ/SPO proferiu decisão às fls. 116/126 dos autos, por unanimidade de votos, julgando improcedente a impugnação da Recorrente, restando assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/06/2010

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA.
RESPONSABILIDADE.

Verificada em vistoria aduaneira o extravio de mercadoria sob responsabilidade da depositária responde esta, em razão de previsão legal, pelos tributos relacionados às mercadorias extraviadas.

Ciente da manutenção do crédito tributário lançado em seu desfavor em 21/05/2018 (Termo de ciência à fl. 131), a Recorrente cuidou de protocolar recurso administrativo voluntário, repisando os argumentos deduzidos em sua impugnação, especialmente, quanto (i) a nulidade da decisão de primeira instância, porque não apreciadas as razões recursais a afastar a responsabilidade da Recorrente, abordadas em sede de impugnação; e, (ii) ausência de registro da mercadoria no SISCOMEX Mantra e Teca-Plus restando, assim, afastada a responsabilidade da Recorrente pela carga extraviada.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O presente recurso voluntário foi protocolada em 20/06/2018 (fl. 133 e seguintes) sendo, assim, tempestivo.

Ademais, preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

Sem muitas delongas, o cerne da questão está na análise da responsabilidade da Recorrente pela mercadoria extraviada como depositária após vistoria alfandegaria, nos termos da legislação vigente.

Pois bem, é incontroverso a obrigatoriedade de registro das mercadorias no sistema Siscomex/Mantra quando da entrada na área da Recorrente, com procedência do exterior ou em trânsito no território alfandegado, norma com previsão expressa na IN SRF nº 102/1994 (com alterações dada pela IN SRF nº 1479/2014):

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

[...] omissis;

Art. 5º A carga procedente de trânsito aduaneiro será informada, no MANTRA, pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, mediante registro:

[...] omissis;

Art. 6º Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA:

[...] omissis;

Também, no que se refere a responsabilidade objetiva do Estado, no caso em tela da Recorrente, de guarda das mercadorias, sujeita a sanção nos casos de extravio/avarias, segundo a Constituição Federal, ao prever:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...] omissis;

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como explanado, *in casu*, a autuação se deu em razão de extravio de mercadoria sob os cuidados da depositária, aqui Recorrente, após vistoria aduaneira oriunda do procedimento administrativo nº 10814.004888/2010-19.

Assim, a Recorrente alega não estar sujeita a penalidade aplicada por não ser depositária já que não houve registro da mercadoria no sistema Siscomex/Mantra pelo transportador, tampouco sem registro de custódia pela Infraero e, por isso não teria a mercadoria ingressado em recinto alfandegado sob sua gerência.

Tal argumento não teria sido analisado pelo juízo *a quo*, ensejando nulidade da decisão recorrida, bem como anulação do auto de infração, dado que ausente a sua motivação.

Analisando todo o documentário juntado aos autos, como também a decisão objeto do presente recurso, não assiste razão a Recorrente, como será demonstrado.

A mercadoria pela transportadora DHL EXPRESS BRASIL LTDA, sob o registro de importação DRE nº 2697-2, MAWB 074.7690.6093-9987727632, foi devidamente registrada no Siscomex/Mantra, tendo sido recebida pela Recorrente (informações extraídas do processo em apenso):

Fl. 08:

 RECEITA FEDERAL RELAÇÃO DE REMESSAS EXPRESSAS RETIDAS (X) IMPORTAÇÃO () EXPORTAÇÃO DRE: 2697-2 DATA: 16/02/2006 FOLHA: 5 de									
EMPRESA: DHL EXPRESS MAWB: 07476906093				TX. DE CÂMBIO: 2,1435					
RAWB/ ETIQUETA DE BAGAGEM	REMETENTE/ DESTINATÁRIO	QTD. VOL.	PESO BRUTO KG	VALOR US\$	DESCRIÇÃO DO BEM	MOTIVO RETENÇÃO	DATA SAÍDA	VISTO AFRFB	OBSERVAÇÕES
6008744092	ESTIVAL IMPORT	1	3,0		SOLAE	R\$103,56 EM FISCAL/ATRACAR	03.03.06	P	VOL N.º RELACIONADO 34
8481102490	HDS MECPAR	1	5,0		SPSRE PARTS	R\$103,56 EM FISCAL/ATRACAR	03.03.06	P	VOL N.º RELACIONADO 34
9987727632	COMP MULER	1	9,0		BEVERAGE	MIN SAUDE			
3279325652	GRENER BIO	1	2,0		NOZZES	MIN SAUDE	8/3/06	m	
8482513211	RHODIA	1	16,5		PARACETANO	MIN SAUDE	12/02/06	H	

Fl. 12:

DE SÃO PAULO DR II
 SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO 18/06/2010 12:34
 PAC 01 / 01
 SITUAÇÃO DA C/ IK
 MREMEXPR 074 7690 6093 DE 13/02/2006 AEROPOF AM V. GFI
 NC=> BU: IPREP 21219,00
 CONSIGN/DHL WORLDWIDE EXPRESS FRETE/COLL
 VOL 2 PES 3300,000 K COD. MOEDA FRETE EUR
 URF - 0817600 - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHO
 INF 13/02/2006 AS 10:16 TERMO 06003730-0 KLM0797 13/02/2006
 CHEGADA 13/02/2006 - 20:00 VOL. 2 3300,000 K TC= 9 T
 SAIDA 14/02/2006 11:44 CPF 1097915840 RECEPCAO OK

Fl. 72:

Receita Federal

RELACÃO DE REMESSAS EXPRESSAS - RETIDAS

(X) IMPORTAÇÃO () EXPORTAÇÃO

EMPRESA DHL EXPRESS
MAWB: 9747696093

TX. DE CÂMBIO: 2,1435

DATA: 16/02/2006

DR: 2697-2

MAWB	RECEBIMENTO	DATA RECEBIMENTO	CONDIÇÃO	SITUAÇÃO
6008744092	ESTIVAL IMPORT	2.0	SOLAR	RS103,56 EM FISCAL/ATRACAR
8481102490	HDS MECPAR	1	SFSRE PARTS	RS103,56 EM FISCAL/ATRACAR
9987727632	COMP MULER	1	BEVERAGE	MIN SAUDE
3279325052	GREENK BIO	1	NOZZES	MIN SAUDE
8482513211	RHODIA	1	PARACETANO	MIN SAUDE

REPRESENTANTE LEGAL (DATA, NOME E ASSINATURA)

AFRB (CARIMBO E ASSINATURA)

16 FEV. 2006

RECEITA CUGUNT

4007/MAY SISE-2002

Destaco, ainda, que a mercadoria não foi localizada pela Recorrente, como bem apontado pela própria em seus registros:

INFRAERO

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIO

AWB	MAWB	DATA RECEBIMENTO	CONDIÇÃO	SITUAÇÃO
08 5220	5903369850	27.01.2006	DESCARACTERIZADO	ARMAZENADO COM DMCA 070026769
69 3030	5046404171	27.01.2006	DESCARACTERIZADO	ARMAZENADO COM DMCA 070018332
35 3785	2453643286	30.01.2006	DESCARACTERIZADO	ARMAZENADO COM DMCA 070061602
90 6373	1387721764	11.02.2006	DESCARACTERIZADO	ARMAZENADO COM DMCA 060085053
02 8340	6509741803	09.03.2006	DESCARACTERIZADO	ARMAZENADO COM DMCA 070041130
88 0955	2691201170	14.03.2006	DESCARACTERIZADO	ARMAZENADO COM DMCA 070060312
189 1	9025611766	31.08.2005	REMESSA EXPRESSA	RECEBIDA E NÃO LOCALIZADA
119 2	4428110643	18.09.2005	REMESSA EXPRESSA	ENTREGUE EM 21.09.2005 A EMPRESA DE COURIER
5641	6519154390	04.10.2005	REMESSA EXPRESSA	ENTREGUE EM 04.10.2005 A EMPRESA DE COURIER
7881	6792209793	17.10.2005	REMESSA EXPRESSA	SEM REGISTRO DE RECEBIMENTO PELA INFRAERO
046 7881	6517301980	17.10.2005	REMESSA EXPRESSA	SEM REGISTRO DE RECEBIMENTO PELA INFRAERO
367 9675	5923586830	18.10.2005	REMESSA EXPRESSA	RECEBIDA E NÃO LOCALIZADA
046 5081	6511396071	31.10.2005	REMESSA EXPRESSA	ENTREGUE EM 14.11.2005 A EMPRESA DE COURIER
046 5604	6674723565	02.11.2005	REMESSA EXPRESSA	ENTREGUE EM 14.11.2005 A EMPRESA DE COURIER
635 4633	5402154424	29.12.2005	REMESSA EXPRESSA	RECEBIDA E NÃO LOCALIZADA
569 3192	1761345504	29.12.2005	REMESSA EXPRESSA	SEM REGISTRO DE RECEBIMENTO PELA INFRAERO
508 5301	1805789930	30.12.2005	REMESSA EXPRESSA	RECEBIDA E NÃO LOCALIZADA
569 2960	7582582991	04.01.2006	REMESSA EXPRESSA	RECEBIDA E NÃO LOCALIZADA
508 5441	3215559686	18.01.2006	REMESSA EXPRESSA	ENTREGUE 23.04.2006 A EMPRESA DE COURIER
570 1721	5925789144	19.01.2006	REMESSA EXPRESSA	RECEBIDA E NÃO LOCALIZADA
569 2945	2943151455	23.01.2006	REMESSA EXPRESSA	ENTREGUE EM 26.01.2006 A EMPRESA DE COURIER
235 4091	7583757285	23.01.2006	REMESSA EXPRESSA	ENTREGUE EM 26.01.2006 A EMPRESA DE COURIER
569 3284	9958472705	26.01.2006	REMESSA EXPRESSA	ENTREGUE EM 27.01.2008 A EMPRESA DE COURIER
569 2945	5625702596	26.01.2006	REMESSA EXPRESSA	ENTREGUE EM 22.03.2006 A EMPRESA DE COURIER
1153 5366	3277306815	06.02.2006	REMESSA EXPRESSA	RECEBIDA E NÃO LOCALIZADA
7690 6082	9576956864	07.02.2006	REMESSA EXPRESSA	SEM REGISTRO DE RECEBIMENTO PELA INFRAERO
223 01	8329260704	10.02.2006	REMESSA EXPRESSA	SEM REGISTRO DE RECEBIMENTO PELA INFRAERO
22 01	7259640135	10.02.2006	REMESSA EXPRESSA	SEM REGISTRO DE RECEBIMENTO PELA INFRAERO
76 3373	9959556235	11.02.2006	REMESSA EXPRESSA	SEM REGISTRO DE RECEBIMENTO PELA INFRAERO
7690 6211	6110558042	16.02.2006	REMESSA EXPRESSA	RECEBIDA E NÃO LOCALIZADA
2235 4323	8436155162	17.02.2006	REMESSA EXPRESSA	SEM REGISTRO NA INFRAERO
7690 6093	9987727551	20.02.2006	REMESSA EXPRESSA	RECEBIDA E NÃO LOCALIZADA
7690 6093	9987727632	20.02.2006	REMESSA EXPRESSA	RECEBIDA E NÃO LOCALIZADA
7690 6583	4279052783	21.02.2006	REMESSA EXPRESSA	RECEBIDA E NÃO LOCALIZADA

Logo, resta inequívoco sua responsabilidade pela mercadoria, segundo diploma legal vigente à época:

Decreto nº 4.543/2002

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Não sendo outra a previsão no Regulamento Aduaneiro de 2009, a saber:

Art. 662. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Sobre o tema, são vastos os precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a mesma Recorrente, cabendo citar o Acórdão nº 10814.009250/2008-50, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 31/03/2008

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.

O depositário é responsável pelo crédito tributário decorrente do extravio de mercadoria que se encontrava sob sua custódia, inclusive no caso de a referida mercadoria ser passível de aplicação da pena de perdimento.

VOLUME DEPOSITADO EM RECINTO SOB CONTROLE ADUANEIRO. NÃO LOCALIZAÇÃO. MULTA.

Aplicase a multa prevista pelo artigo 107, VII, “a”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado.

Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido.

Há que se ressaltar, ainda, duas questões, a primeira que no ano de 2007 (data posterior a lavratura do auto de infração) a Recorrente expediu documento de fl. 90 do procedimento administrativo nº 10814.004888/2010-19 (apensado ao presente), informando a alteração dos procedimentos operacionais no Terminal de Guarulhos, e o segundo ponto que fora

publicado o Ato Declaratório de n.º 42/2002, no qual declara como alfandegada a área do Aeroporto de Guarulhos, cabendo a Recorrente a sua administração, manutenção e guarda das mercadorias, como depositário, que abaixo colaciono, respectivamente:

COMUNICADO ÀS EMPRESAS DE COURIER

Através de proposta feita por esta equipe, homologada pelo Sr. Inspetor da ALF/GRU, foram alterados alguns procedimentos operacionais neste Terminal de courier, a serem adotados a partir de 26/11/2007, conforme abaixo:

1. - O documento criado pela INFRAERO - "AUTORIZAÇÃO DE CONFERÊNCIA E SAÍDA DE CARGA", por falta de previsão legal, não será assinado pela autoridade aduaneira;
2. - Os seguintes documentos: Relação de Remessa Armazenada (RRA - Anexo III) e Relação de Remessa Retida (RER - Anexo IV) previstas na IN RFB n.º 560/2005, alterada pela IN SRF n.º 648/2006, deverão ser elaborados em 3 vias, sendo uma via para a Receita Federal; uma via para a empresa de remessa expressa e uma via adicional para a INFRAERO;
 - 2.1 - As vias deverão ser assinadas pela empresa de remessa expressa, autoridade aduaneira e pela INFRAERO, quando do recebimento das remessas, atestando seu efetivo recebimento;
 - 2.2 - Quando do cumprimento das exigências da RER, as vias da Receita Federal e da empresa operadora de remessa expressa deverão ser baixadas, e será elaborado, no TECAPLUS (sistema de controle de carga da Infraero), uma Relação de Remessa Liberada (RRL) em processo de implantação, que deverá ser assinada pela autoridade aduaneira, pela Infraero (pela entrega), e pela empresa de courier, atestando seu recebimento.
 - 2.2.1 - Quando da necessidade de nova verificação da remessa, pela autoridade aduaneira, esta fará solicitação à INFRAERO, através de documento próprio, continuando as remessas sob a guarda da INFRAERO, até a efetiva baixa da RER;
 - 2.2.2 - No caso de RRA, quando da obtenção da informação do CNPJ/CPF ou da obtenção da autorização dos órgãos anuentes, ANVISA e Ministério da Agricultura, será elaborada, no TECAPLUS, uma Relação de Remessa Liberada (RRL) em processo de implantação, que deverá ser assinada pela autoridade aduaneira, pela Infraero (pela entrega da remessas), e pela empresa de courier, atestando seu recebimento.
 - 2.2.3 - As remessas sujeitas à devolução/redestinação deverão ser relacionadas em RRA, para posterior devolução/redestinação, em ANEXO V, previsto na IN RFB n.º 560/2005, alterada pela IN SRF n.º 648/2006; quando da efetiva devolução, através da elaboração da Declaração de Remessa Expressa de Exportação (DRE-E), será elaborada, no TECAPLUS, uma Relação de Remessa Liberada (RRL) em processo de implantação, que deverá ser assinada pela autoridade aduaneira, pela Infraero (pela entrega), e pela empresa de courier, atestando seu recebimento.

Chefia da Eqdrex
Novembro/2007

Diário Oficial - Nº124 - Seção 1, segunda-feira, 1 de julho de 2002

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Superintendências Regionais da Receita Federal

8ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 24 DE JUNHO DE 2002

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência estabelecida pela Portaria SRF nº 602, de 10/05/2002, e considerando o que consta do processo nº 10814.013892/96-11, declara:

1. Fica alfandegado, em caráter precário, a título permanente, o Aeroporto Internacional de São Paulo Guarulhos - Governador André Franco Montoro, localizado no município de Guarulhos/SP, para realizar as seguintes operações, previstas no parágrafo 2º do art. 1º da Portaria SRF nº 602/2002:

- I) entrada ou saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;
- II) atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;
- III) carga, descarga, transbordo, baldeação, redesignação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;
- IV) embarque, desembarque ou trânsito de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados;
- V) despacho de importação para consumo ou de exportação definitiva;
- VI) despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;
- VII) despacho para admissão em outros regimes aduaneiros especiais, na importação ou na exportação;
- VIII) despacho aduaneiro de remessas expressas;
- IX) despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada.

2. As operações de que trata o item anterior estão autorizadas dentro da zona primária do Aeroporto, demarcada nos termos do art. 9º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985.

3. O aeroporto ora alfandegado será administrado pela INFAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.352.294/0057-75, que assumirá a condição de fiel depositário das mercadorias sob sua guarda.

4. O recinto em questão ficará sob a jurisdição da ALF/AISP/GRU, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

5. Ao local em apreço permanece atribuído o código 8.91.11.01-0.

6. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ora, com tais elementos é inquestionável a responsabilidade da Recorrente. Apesar disso, ao que parece, não tinha controle rigoroso do procedimento adotado em relação as mercadorias recebidas, à época dos fatos.

Nessa senda, no que tange aos argumentos de nulidade da decisão recorrida, porque não apreciados todos os argumentos suscitados pela defesa, mais uma vez sem êxito a Recorrente, seja por ausência de elementos probatórios, seja porque a decisão recorrida enfrenta a matéria de direito pela Recorrente.

Assim, entendo irreparável a decisão recorrida que, com a devida *venia*, adoto como razões de decidir:

Voto

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da impugnação apresentada, dela se toma conhecimento.

DA NULIDADE O Decreto nº 70.235/1972, através de seu artigo 59, estabelece todas (numerus clausus) as situações em que os atos/procedimentos venham a ser considerado como nulos. Diz, citado dispositivo, que:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Esses – e somente eles – os vícios que determinariam a nulidade do ato administrativo. Como nenhum deles veio, efetivamente, a ocorrer no presente processo – daí o porque não terem sido objeto de qualquer menção, pela contestação trazida – é de se descartar a possibilidade de o referido procedimento vir a ser objeto da pretensão nulidade.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA A impugnante suscita como matéria prejudicial à análise do mérito da autuação, a nulidade do lançamento em razão de ter sido cerceado o seu direito de defesa.

O lançamento, objeto deste processo administrativo fiscal, foi formalizado mediante Auto de Infração e lavrado por ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, autoridade administrativa a quem compete privativamente a constituição do crédito tributário, fato que afasta a hipótese de nulidade prevista no inciso I, do art. 59, do decreto retromencionado.

O auto de infração contém, por sua vez, os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Somente a ausência total dessas formalidades é que poderia invalidar o lançamento, sobretudo se desprovido da capitulação legal e da descrição dos fatos, uma vez que inviabilizariam o exercício da ampla defesa.

Não é, todavia, a situação verificada nesses autos. Depreende-se da leitura das razões de impugnação que a autuada revela conhecer plenamente as acusações as quais lhe foram atribuídas, tendo-as rebatido, de forma meticulosa, uma a uma e, portanto, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa.

Ademais, há de se observar que a estrutura procedimental de determinação e exigência dos créditos tributários da União compreende duas fases. A primeira tem um viés eminentemente inquisitorial, eis que é caracterizada pela execução de atos de ofício cujo objetivo é a coleta de elementos, os quais apontem para existência de um fato jurídico tributário a ensejar o lançamento, mediante auto de infração ou notificação de lançamento. Já a segunda, inaugurada pela impugnação tempestivamente apresentada pelo autuado ou notificado, é informada pelos princípios do contraditório e pela ampla defesa, oportunidade em que a impugnante tem a oportunidade de deduzir suas razões defensórias, bem como requerer as diligências e perícias que entender necessárias.

Percebe-se que a alegação de nulidade está focada em atos que teriam sido praticados pela autoridade autuante em momento anterior à formalização do ato de lançamento, ou seja, em conduta verificada no primeiro momento do procedimento fiscal. Conforme discorrido anteriormente, essa primeira fase do procedimento fiscal tem cunho eminentemente inquisitorial. São coletados dados relativos às operações desenvolvidas pelo fiscalizado e verificado seus reflexos tributários. Ocorrido o fato jurídico tributário e verificado que a contribuinte não efetuou o recolhimento dos tributos decorrentes, impõe-se o lançamento que vem a ocorrer, justamente, porque a autoridade fiscal não considerou

plausível as explicações e documentos trazidos no curso do procedimento de fiscalização.

Ademais, toda a documentação trazida aos autos foi analisada pela autoridade fiscal, o qual com base nela lavrou o presente Auto de Infração.

DO MÉRITO Segundo a Fiscalização, a remessa identificada pelo conhecimento de transporte MAWB 074.7690.6093 - HAWB 9987727632, foi submetida a despacho aduaneiro de importação através da Declaração de Remessa Expressa — Importação — DRE — I nº 2697-2 de 16/02/2006 (cópia folhas 11 a 14). Após verificação física, o auditor responsável entendeu cabível a retenção da remessa para que a mesma obtivesse anuência do Ministério da Saúde, restando a remessa consignada na Relação de Remessas Retidas - nº 2697-2 (cópia a folhas 02).

Em ato de verificação das RER's em aberto, a Equipe de Fiscalização intimou o depositário, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, para que apresentasse a remessa através da intimação nº 002/2008 (cópia folhas 04 e 05).

Em resposta intimação, a INFRAERO através da CF nº 4701/GRLCORLC-2)/2008 de 23 de maio de 2008, respondeu que a remessa foi "RECEBIDA E NÃO LOCALIZADA" (cópia folhas 06 e 07).

A mercadoria adentrou o território nacional em perfeitas condições, portanto ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, posteriormente, conforme apurado no procedimento de vistoria aduaneira, identificou-se o extravio dos produtos importados por culpa do depositário.

A culpa do depositário está bem caracterizada no Termo de Vistoria Aduaneira, pois a interessada não a custodiou de forma adequada, o que resultou em extravio dos produtos importados.

Como bem mencionado pela Fiscalização, a princípio, verificou-se que a carga transportada pela empresa de transporte referente à remessa identificada pelo conhecimento de transporte MAWB 074.7690.6093 - HAWB 9987727632, foi submetida a despacho aduaneiro de importação através da Declaração de Remessa Expressa — Importação — DRE — I nº 2697-2 de 16/02/2006 (cópia folhas 11 a 14).

Cabe a observação de que a responsabilidade da custódia das mercadorias é transferida do transportador ao depositário a partir do momento da armazenagem da remessa, uma vez que o recinto deste TECO - Terminal de Carga Courier, é de uso público administrado pela INFRAERO, não possuindo o transportador qualquer espaço, recinto ou gaiola para armazenagem das remessas armazenadas.

De acordo com o art.652 do RA (Decreto nº 6.759/2009), vigente à época dos fatos, cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio;

disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como observado pela fiscalização, ao não informar no MANTRA o código de extravio no momento da descarga, para aval do transportador, infere-se que o extravio ocorreu durante o período de custódia do depositário. A respeito da responsabilidade pelo crédito tributário devido, o Regulamento Aduaneiro dispõe sobre a matéria nos seguintes termos:

"Art. 662. O depositário responde por, avaria ou por extravio de mercadoria, sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto."

A interessada faz exaustiva exposição no intuito de atribuir a culpabilidade e a respectiva responsabilidade ao transportador. Para fins legais, defende a INFRAERO somente pode ser considerada depositária fiel somente a partir do registro da custódia da carga no SISCOMEX MANTRA da Receita Federal ou seja, o transportador deveria ter inserido a informação no Sistema MANTRA e, em seguida, proceder a entrega formal da carga à Depositária, para que esta pudesse registrar seu armazenamento em Sistema.

Referidos argumentos não merecem prosperar, pois no caso deste TECO/ALF/GRU o recinto é público e administrado pela INFRAERO, e por cujo uso cobra tarifas de capatazia e armazenagem de seus usuários. Ademais, ressalta-se a responsabilidade do depositário contido no "Roteiro de Alfandegamento" (Portaria 1.743/98), o qual determina a apresentação pelo interessado, nos casos de aeroporto, Item 4.1.4 do termo de fiel depositário:

"4.1.4.termo de fiel depositário firmado por representante legal do interessado, conforme modelo aprovado pela IN SRF 37/96, no que couber" A Portaria SRF nº 1.022/2009, manteve o termo de fiel depositário, estando disciplinada no Ato Declaratório nº 42 de 24 junho de 2002, publicado no D.O., seção 1 do dia 01/07/2002, tratando das responsabilidades do depositário.

A INFRAERO no Termo de Fiel Depositário declarou assumir, para todos os efeitos legais, a condição de fiel depositário das mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, objeto de operações carga, descarga, movimentação, armazenamento ou passagem, realizada recinto organizado, instalação portuária de uso público ou de uso privativo. Nessa condição, assumiu a responsabilidade pelos tributos e demais encargos decorrentes, apurados em relação a extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias sob sua custódia, assim como por danos a elas causados nas operações realizadas por seus prepostos.

Outra observação importante é que, conforme dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional, a formalização de documento entre a INFRAERO e as empresas de courier, criando suposta defesa à

INFRAERO em futuras autuações, não podem ser opostas à Fazenda Pública. Mesmo por que tais convenções particulares só podem existir nos casos em que haja disposição em lei e, portanto, tal pretensão do depositário não tem como prosperar no âmbito da Alfândega por ser contrária a legislação.

O que se verificou é que o próprio depositário - INFRAERO através da CF nº 4701/GRLCORLC-2)/2008 de 23 de maio de 2008, respondeu que a remessa foi "RECEBIDA E NÃO LOCALIZADA" (cópia folhas 06 e 07).

O fato de não haver registro no SISCOMEX-MANTRA, com informação do MAWB 074.7690.6093 - HAWB 9987727632, não exime o depositário da responsabilidade pelo extravio da mercadoria sob sua custódia, pois a mesma já estava sob seus cuidados.

A Instrução Normativa IN SRF Nº 102, de 20 de dezembro de 1994, em seu capítulo de Controle de Carga Desembarcada destinada a Armazenamento, artigo 12, diz que o transportador ou o desconsolidador de carga deverá entregar a carga ao depositário que a recolherá para armazenamento sob sua custódia. O registro de armazenamento, no Sistema será processado pelo depositário, à vista da carga, ou seja, é obrigação do depositário verificar junto ao transportador a carga recebida e informar o estado da mesma. Portanto, ao receber a carga a responsabilidade é integralmente repassada ao depositário salvo os casos de excludentes previstos na legislação.

O Termo de Vistoria é claro ao constatar que em relação ao conhecimento aéreo ora discutido foi apresentado pela depositária — INFRAERO - a carga sendo que esta ao ser requisitada não foi localizada em seu recinto.

Dessa forma, o depositário deve ser responsabilizado pelo extravio da mercadoria, pois a mercadoria havia adentrado neste Recinto Alfandegado.

Como já citado no art.662 do RA, o depositário responde por, avaria ou por extravio de mercadoria. sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. A sua responsabilidade é presumida no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto, o que ocorreu no presente caso.

A responsabilidade do depositário inicia-se a partir do recebimento da carga em seu recinto e não após o registro da custódia no Sistema MANTRA.

O que se constata nos autos é que na VISTORIA ADUANEIRA há provas documentais suficientes para demonstrar cabalmente que houve o extravio da mercadoria e quem deu causa a mesma.

Conclui-se que não tendo o representante legal do depositário apresentado prova em sua defesa, no curso da vistoria para afastar a presente imputação, responde a empresa depositária pelo extravio, de acordo com os arts.660 e 665 do regulamento Aduaneiro:

"Art. 660. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a .Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado :o disposto no art: 655 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 665. Observado o disposto na alínea "c" do inciso lido art. 73, o valor do imposto de importação referente a mercadoria avariada ou extraviada será calculado a vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 112, caput)."

Considerando que a responsabilidade pelo extravio da remessa, estando a mesma sob custódia do depositário, independe da existência de dolo ou culpa por parte deste, conclui-se que o responsável pelo extravio da remessa é a empresa depositária EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO devendo recolher aos Cofres Públicos os créditos tributários lançados no presente Auto de Infração.

DOS EFEITOS DAS JURISPRUDÊNCIAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS Em relação às decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, inseridas pela impugnante no contexto de sua defesa, cumpre ressaltar que são improfícuas as jurisprudências administrativas ora apresentadas, tendo em conta a ausência de base legal que atribua aos acórdãos, proferidos pelos órgãos de julgamento, a devida eficácia normativa, não se constituindo em normas complementares do Direito Tributário, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN.

Portanto, depreende-se que não são passíveis de serem estendidos genericamente ao caso concreto, eis que são estritamente aplicáveis ao contencioso administrativo dos processos administrativos relacionados aos referidos acórdãos e tão somente se vinculam aos fatos e as partes envolvidas naqueles litígios.

Sob este aspecto, o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, já se manifestou com relação a esse assunto, nos seguintes termos:

“3. Necessário esclarecer, na espécie, que, embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa.

Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência se não aquela objeto

da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.”

No que concerne às jurisprudências judiciais prolatadas pelos Tribunais Superiores, também reportados pela contribuinte na íntegra de sua impugnação, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da

inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido.

Assim sendo, não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide, não se aplicando a terceiros, nos moldes do CPC.

Nesse sentido, impõe-se não conhecer os julgados mencionados no desenvolvimento da impugnação, visto que a contribuinte não figura nas respectivas lides como parte interessada."

Ao todo o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário da Recorrente, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, nego provimento pelas razões narradas.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.